



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 905, DE 2019

Autor Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA	Partido Solidariedade/SP
--	---

1. __ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. X **Modificativa** 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N. _____

Dê-se ao art. 28 da Medida Provisória n. 905, de 2019, a seguinte redação, para alterar o art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1943):

“Art. 68. Fica autorizado o trabalho aos domingos e feriados.

§1º O repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas para os setores do comércio e serviços e, pelo menos uma vez, no período máximo de sete semanas para o setor industrial.

§2º Para os estabelecimentos de comércio:

I - a autorização para utilização de mão de obra comerciária nos feriados deverá ser feita por meio de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho; e

II - deverá ser observada a legislação local.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende modificar o texto da Medida Provisória n. 905, de 2019, para estabelecer a necessidade de acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho para utilização de mão de obra nos estabelecimentos de comércio em dias de feriados.



Nas palavras do jurista Sergio Pinto Martins¹, as convenções coletivas de trabalho nasceram e se desenvolveram, principalmente, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, difundindo-se pelos países industrializados.

A convenção coletiva de trabalho é o acordo de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Ou seja, tem aplicação para a categoria. É o que se chama de efeito *erga omnes* (para todos).

O acordo coletivo de trabalho, por sua vez, é o negócio jurídico entre o sindicato da categoria profissional e uma ou mais empresas pertencentes à categoria econômica sobre condições de trabalho. É aplicável aos empregados dessa empresa ou empresas que acordaram com o sindicato dos empregados.

O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é direito do trabalhador, conforme estabelecido no art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Pelo fato de o Brasil ser um país de dimensões continentais, com ampla diversidade cultural, social e econômica, só a lei não consegue regular com a devida justiça todas as diferentes situações que se apresentam no cotidiano das pessoas e das categorias profissionais. Faz-se necessário, portanto, de instrumentos jurídicos que permitam uma melhor, mais harmônica e mais justa adequação dos interesses de trabalhadores, dos empregadores e dos municípios.

É o que se propõe com a presente emenda. Ao estabelecer a possibilidade de utilização dos mecanismos de direito coletivo do trabalho, observada a legislação local, permite-se a otimização das diversas demandas com participação efetiva e eficaz de todas as partes envolvidas.

Além do mais, a nova redação proposta está em total sintonia com os arts. 6º e 6º-A da Lei n. 10.101, de 2000.

ASSINATURA

Deputado PAULO PEREIRA DA SILVA
Solidariedade/SP

¹ MARTINS, Sergio Pinto. *Direito do Trabalho*, 35ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 1233.